

"Regula a concessão de Gratificações ao funcionalismo e de pensão aos seus dependentes".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE

L E I:

Art. 1º - Poderão ser concedidas ao Funcionário Municipal as seguintes gratificações:

- I - De Função;
- II - De Nível Superior;
- III - De Substituição;
- IV - Por Serviços Especiais;
- V - Pela Prestação de Serviços Noturnos e Extraordinários;
- VI - Pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva;
- VII - De Representação de Gabinete;
- VIII - Por Encargos de Cursos e Concursos;
- IX - De Produtividade Fiscal;
- X - De Periculosidade, insalubridade e por trabalhos em raios X ou substâncias nocivas à saúde;
- IX - Pelo exercício de Cargo em Comissão;

Art. 2º - Gratificação de Função é a que corresponde ao exercício de função de confiança existente na estrutura administrativa do município.

Art. 3º - Ao Funcionário portador de diploma de curso superior ou técnico, ocupante de cargo ou função para cujo provimento ou desempenho seja exigido conhecimento de nível superior ou técnico, é assegurada uma gratificação mensal de 10% (dez por cento) sobre o vencimento respectivo.

Art. 4º - Ao funcionário portador de diploma de curso superior ou técnico, que exerça cargo para cujo provimento ou desempenho não seja exigido o referido diploma, é assegurada uma



gratificação mensal de 5% (cinco por cento) sobre o respectivo vencimento.

Art. 5º - A Gratificação de substituição será concedida nos casos de impedimento ou ausência de titular de cargo em comissão ou de função de confiança, ao funcionário que o substituir ou suprir sua ausência.

§ 1º - A substituição depende de ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

§ 2º - Pelo tempo de substituição, o funcionário substituto perceberá, se houver, a diferença do valor do cargo ou da função, além de outras vantagens de um ou de outra, vedada a percepção cumulativa de vencimentos e vantagens.

Art. 6º - A gratificação por serviços especiais destinar-se-á aos funcionários a que forem atribuídos encargos especiais definidos em lei ou regulamento.

Art. 7º - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários se destina a remunerar os serviços executados fora do período normal de trabalho.

§ 1º - A jornada normal de trabalho poderá, excepcionalmente, ser acrescida de horas extraordinárias, antecipando ou prorrogando o expediente, respeitado o limite de 2(duas) horas e não se admitindo recusa por parte do funcionário em prestá-las.

§ 2º - Os limites referidos poderão ser ampliados no interesse do serviço.

Art. 8º - A gratificação pela prestação de serviços noturnos e de serviços extraordinários será paga por hora ou fração nunca inferior a trinta minutos de serviço prestado em horário noturno ou em regime extraordinário.

§ 1º - Considera-se serviço noturno aquele compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

§ 2º - O valor da hora noturna será obtido dividindo-se o valor do vencimento mensal por 150 horas da jornada mensal, acrescido de 30% (trinta por cento).

§ 3º - Considera-se serviço extraordinário aquele que ultrapassar a jornada mensal de trabalho, sob prorrogação ou antecipação do horário.

§ 4º - O valor da hora extraordinária será obtido divi



dindo-se o valor do vencimento mensal por cento e cinqüenta(150) horas da jornada mensal, acrescido de trinta por cento (30%), salvo em se tratando de serviço extraordinário que exceda as duas (02) horas extraordinárias diárias, ou de serviço extraordinário noturno, hipóteses em que o acréscimo será de cinqüenta por cento (50%).

§ 5º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário não poderá exceder, em cada mês, à metade da carga horária mensal.

Art. 9º - A gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva se destina a remunerar a presença do integrante de órgãos colegiados da Administração Pública.

Parágrafo único - A referida gratificação será fixada por ato próprio do Prefeito ou do Presidente da Câmara, e paga por dia de presença às sessões do órgão colegiado, até o máximo de doze (12) sessões por ano.

Art. 10 - É vedada a participação remunerada do funcionário em mais de um órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único - Quando o funcionário for membro de mais de um órgão de deliberação coletiva, poderá optar pela gratificação de valor mais elevado.

Art. 11 - A gratificação de representação de gabinete é a que tem por fundamento a compensação por despesas de representação decorrentes do cargo e a ela só fará jus o ocupante de cargo em comissão ou exercente de função de confiança.

Parágrafo único - A gratificação de representação será fixada pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, não podendo exceder a cinqüenta por cento(50%) da representação do Prefeito.

Art. 12 - A gratificação por encargos de cursos e concursos será arbitrada pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, mediante proposta fundamentada do órgão promotor dos cursos ou dos concursos, para pagamento durante prazo pré-fixado.

Parágrafo único - Sua concessão ficará condicionada a acumulação dos encargos com as atividades normais do cargo ou função.

Art. 13 - A gratificação de produtividade fiscal será regulamentada por Lei.

Art. 14 - As gratificações de periculosidade, insalubridade e por trabalhos com Raios X ou substâncias nocivas à



saúde serão atribuídas com base na legislação federal vigente, mediante processamento regular e revisão periódica.

Art. 15 - O funcionário exonerado de cargo em comissão e o que tenha perdido função de confiança terá incorporada ao seu vencimento a gratificação do cargo ou função, de conformidade com os parágrafos seguintes.

§ 1º - São condições para receber a gratificação:

I - Haver ocupado cargo em comissão ou função de confiança ou um e outro por período ininterrupto de 05 (cinco) anos ou por 10 (dez) anos, com interrupção.

II - Não haver pedido exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança ou não ter sido deles destituído por falta de exatidão no cumprimento do dever.

§ 2º - O valor da vantagem será a gratificação da maior função ou cargo, desde que exercidos por 1(um) ano ininterrupto;

§ 3º - As gratificações percebidas pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, posterior à primeira incorporação, somente poderão ser novamente incorporadas ao vencimento, na forma prevista pelo artigo 29 da Lei nº 04, de 28 de janeiro de 1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais);

§ 4º - O período mínimo de exercício em cargo em comissão ou função de confiança computado para efeito da incorporação na forma do item I do § 1º deste artigo, não mais poderá ser utilizado no cálculo das vantagens para efeito de aposentadoria, de que trata o parágrafo anterior;

§ 5º - No caso em que o funcionário já tenha agregado a gratificação de que trata este artigo e vier a exercer novamente outras funções de confiança ou cargos em comissão por período ininterrupto de 2 (dois) anos, com gratificação superior à já incorporada, terá direito à retificação de sua gratificação, a fim de incorporar o maior valor;

§ 6º - O pagamento da gratificação dependerá de requerimento do funcionário, devidamente instruído, com as certidões dos órgãos competentes.

Art. 16 - É assegurada a pensão aos dependentes do funcionário, assim definidos pelo Estatuto do funcionalismo em vigor, da seguinte forma regulada:

I - PENSÃO INTEGRAL - Em benefício da viúva

...



## Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

.5

ou, em não havendo, dos filhos menores, de filhos incapazes ou inválidos, enquanto durar esses estados, em caso de morte do funcionário por acidente em serviço ou doença profissional.

II - Pensão proporcional nível 1 - Em benefício da viúva, ou, em não havendo, dos filhos menores, incapazes ou inválidos, enquanto durar esses estados, em caso de morte natural do funcionário ativo.

III - Pensão proporcional nível 2 - Em benefício da viúva ou, em não havendo, dos filhos menores, de filhos incapazes ou inválidos, enquanto durar esses estados, em caso de morte do funcionário inativo.

IV - Pensão proporcional nível 3 - Em benefício das filhas solteiras, enquanto durar esse estado, em caso de morte natural, por acidente em serviço ou doença profissional do funcionário ativo ou inativo.

§ 1º - Entende-se por:

I - Pensão Integral - Aquela correspondente à totalidade dos vencimentos, gratificações e vantagens percebidas pelo funcionário por ocasião de sua morte.

II - Pensão Proporcional Nível 1 - Aquela correspondente a 80% (oitenta por cento) dos vencimentos, gratificações e vantagens percebidas pelo funcionário por ocasião de sua morte;

III - Pensão Proporcional Nível 2 - Aquela correspondente a 60% (sessenta por cento) dos proventos percebidos pelo inativo por ocasião de sua morte.

IV - Pensão Proporcional Nível 3 - Aquela correspondente a 40% (quarenta por cento) dos vencimentos, gratificações e vantagens ou proventos percebidos pelo funcionário ativo ou inativo, por ocasião de seu falecimento.

§ 2º - Em qualquer hipótese, a pensão fixada não poderá ser inferior ao menor vencimento do Quadro Permanente do Funcionalismo Municipal.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, em 29 de março de 1988.

Candido José da Costa Jorge  
Prefeito.